SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008889-81.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Elizeu Marcelino dos Santos

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra protesto lançado em seu nome sem que houvesse qualquer razão a tanto, pois nunca manteve qualquer relação jurídica com a primeira ré.

Almeja à sustação desse protesto e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A primeira ré é revel.

Citada regularmente (fl. 75), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 76), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor quanto à mesma (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Já a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fl. 27 evidencia o protesto do título em apreço, sacado pela primeira ré e apresentado pelo segundo réu que o teria recebido por meio de endosso translativo.

Por outro lado, o segundo réu sustentou a regularidade do protesto levado a cabo, salientando que na condição de terceiro de boa-fé não poderia ser afetado pelo eventual problema do autor com a primeira ré.

Não lhe assiste razão, porém, tendo em vista que não poderia somente preocupar-se em garantir o seu direito de regresso mediante o protesto do título.

Tinha a obrigação de pelo menos antes de apontálo para tanto examinar sua situação e somente então, constatada a regularidade da transação que encerra, promover esse ato.

Se o fez no desempenho de sua atividade empresarial, assumiu o risco de protestar duplicata que de antemão não poderia sê-lo, de modo que haverá de arcar com as consequências de sua conduta sem poder agora invocar a condição de terceiro de boa-fé ou estranho à relação jurídica porventura firmada entre o autor e a primeira ré.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de se pronunciar nesse sentido reiteradamente:

"APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais em razão de protesto indevido de duplicata mercantil por indicação. Demanda proposta em face da empresa emitente do título e do banco endossatário que recebeu a cártula por endosso translativo. Pedidos julgados improcedentes em relação ao banco corréu e procedentes somente em face da empresa requerida, declarando-se a inexistência de relação jurídica e condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Apelo exclusivo da empresa corré. Com razão em parte. Preliminar. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Mérito. Banco corréu que recebeu o título protestado por endosso translativo e deve sim responder solidariamente pelos prejuízos causados. Réus que não se desincumbiram do ônus probatório de comprovar a efetiva entrega da mercadoria. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Valor adequado ao caso concreto. Honorários recursais não fixados. Apelo parcialmente provido." (Apelação 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. n° 1000120-52.2016.8.26.0588, **ROBERTO MAIA**, j. 21/05/2018 – grifei).

"Agravo interno. Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, em razão de confronto com entendimento jurisprudencial dominante de Tribunal Superior. <u>O endossatário, portador do título por endosso translativo, responde pelo protesto indevido de título sem lastro comercial</u>. Precedentes. Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental nº 9153235-19.2009.8.26.0000/50000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **WALTER FONSECA**, j. 25/09/2014 - grifei).

"Em que pese a necessidade do protesto do título para resguardar seu direito de regresso contra o endossante (art. 13, § 4°, da Lei 5474/68), o fato é que, antes de protestar o título, reitere-se, devia se certificar da regularidade, especialmente existência e validade da duplicata. Em razão da cessão de crédito com o respectivo endosso translatício da sacadora tornou-se a cessionária proprietária do título e, portanto, responsável pelos atos praticados no exercício dos presumíveis direitos oriundos do referido título." (Apelação Cível nº 0073861-17.2009.8.26.0224, rel. Des. **FRANCISCO GIAQUINTO**, j. 26.01.2012).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese dos autos, patenteando a irregularidade do segundo réu ao lançar mão do protesto trazido à colação.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida para que seja definitivamente sustado o protesto referido.

Solução diversa apresenta-se ao pleito de ressarcimento dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que o indevido protesto renda ensejo a isso, o documento de fls. 125/127 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras negativações perante órgãos de proteção ao crédito além do protesto tratado nos autos e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau

pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores ao protesto e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pedido no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para sustar o protesto tratado nos autos e declarar a inexistência do débito nele cristalizado.

Torno definitiva a decisão de fls. 37/38, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA